TC 020.378/2008-2

Tipo de processo: Prestação de Contas — Exercício 2007

Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Proposta: mérito (julgamento de contas de responsável remanescente)

Trata-se de prestação de contas da Anvisa, exercício 2007.

- 2. Por meio do Acórdão 3102/2011-TCU-1ª Câmara, proferido em Sessão de 17/5/2011 (peça 20, p. 46-50), o Tribunal, a par de julgar as contas dos responsáveis, à exceção de um deles, emitiu determinações à unidade jurisdicionada. Com relação ao responsável Wesley José Gadelha Beier, assim restou consignado:
 - 9.1. sobrestar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 157 do RITCU e do art. 39, §§ 2º e 3º da Resolução TCU nº 191/2006, o julgamento das contas do Sr. Wesley José Gadelha Beier, CPF 352.027.181-87, Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, tendo em vista a existência de embargos de declaração ainda não apreciados por este Tribuna1 (TC 009.390/2008-0)
- 3. Conforme acima transcrito, o responsável Wesley Beier teve sobrestadas suas contas em virtude da pendência de embargos de declaração opostos, no âmbito de representação objeto do TC 009.390/2008-0, em face do Acórdão 2644/2009-TCU-Plenário, que assim dispôs:
 - 9.4 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marco Aurélio Rodovalho de Oliveira, Gerente Substituto de Logística, e pelo Sr. Wesley José Gadelha Beier, Gerente Geral de Gestão Administrativa e Financeira, em relação à ausência de cláusula contratual com vedação à subcontratação e à prática de subcontratação da empresa Aitech Consultoria Especializada Ltda. no Contrato 45/2006, firmado por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei 8.66/1993; acolher parcialmente as justificativas apresentadas em relação à dispensa de licitação para parte do objeto contratado; e acolher as justificativas apresentadas no tocante à falta de critérios para pesquisa de preços e à não consideração da distância entre a contratada por dispensa de licitação e o local da prestação do serviço;
 - 9.5. aplicar ao Sr. Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira (CPF: 965.289.906-20) e ao Sr. Wesley José Gadelha Beier (CPF: 352.027.181-87), a multa prevista no 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor; (destacou-se)
- 4. Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, de modo que foi reduzida a multa inicialmente aplicada, nos seguintes termos:
 - 9.1.1. **acolher parcialmente os embargos opostos** pelos Srs. Marco Aurélio Rodovalho de Oliveira e **Wesley José Gadelha Beier**, e, em consequência, alterar os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 2.644/2009-TCU-Plenário, que passam a ter a seguinte redação:
 - "9.4 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Marco Aurélio Rodovalho de Oliveira, Gerente Substituto de Logística, e pelo Sr. Wesley José Gadelha Beier, Gerente Geral de Gestão Administrativa e Financeira, em relação à prática de subcontratação da empresa Aitech Consultoria Especializada Ltda. no Contrato 45/2006, firmado por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/1993 e à dispensa de licitação para parte do objeto contratado; e acolher as justificativas apresentadas no tocante à ausência de cláusula

contratual com vedação à subcontratação, à falta de critérios para pesquisa de preços e à não consideração da distância entre a contratada por dispensa de licitação e o local da prestação do serviço;

- 9.5. aplicar ao Sr. Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira (CPF: 965.289.906-20) e ao Sr. Wesley José Gadelha Beier (CPF: 352.027.181-87), a multa prevista no 58, inciso II, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor"; (sem destaque no original)
- 5. Ainda irresignado, o Sr. Wesley José Gadelha Beier interpôs Recurso de Reexame, tendo alcançado provimento, uma vez que foi afastada a multa aplicada, conforme deliberação do Acórdão 1163/2013-TCU-Plenário, *verbis*:
 - 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento;
 - 9.2. **afastar as multas aplicadas a Wesley José Gadelha Beier**, Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira, Vanderlei de Jesus dos Santos Marques e Ana Cristina Rolins de Freitas Dusi, dando a seguinte a redação ao subitem 9.2 do Acórdão nº 2.644/2009 Plenário:
 - "9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Renato Alencar Porto, representante do Setor de Compras/GELOG, Wesley José Gadelha Beier, Gerente-Geral de Gestão Administrativa e Financeira, Marco Aurelio Rodovalho de Oliveira, Gerente de Logística Substituto, Vanderlei de Jesus dos Santos Marques, fiscal do Contrato 45/2006, e Ana Cristina Rolins de Freitas Dusi, fiscal do contrato substituta;" (grifou-se)
 - 9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.3 a 9.7 do mesmo acórdão; e
 - 9.4. notificar os recorrentes do teor desta deliberação
- 6. Portanto, definido o mérito da representação, pode-se concluir o julgamento das contas dos responsáveis destas contas. Mesmo que fosse mantida a multa inicialmente aplicada ao responsável, o § 5º do art. 250 do RI/TCU consigna que a aplicação de multa em processo de fiscalização não implica prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.
- 7. Inobstante tenha sido a afastada a multa, entende-se que as contas do responsável não devam ser tidas por regulares, devendo ser anotadas ressalvas a elas, tendo em conta que o Tribunal atestou falhas no processo da contratação objeto da representação e houve por bem afastar a multa aplicada ao responsável tão somente por reconhecer circunstâncias <u>atenuantes</u> na conduta do responsável. Para tanto, destaca-se trecho da manifestação do MPTCU, na qual escorou-se o Voto do Ministro-Relator, que restou endossado pelo Plenário do Tribunal:

A contratação ora sob exame não foi isenta de falhas, pois a parcela dos serviços atinentes ao desenvolvimento de sistemas poderia ter sido licitada. Entretanto, também não caracteriza erro grosseiro supor que a contratação integrada teria maiores probabilidades de êxito, por deixar a seleção e supervisão dos profissionais responsáveis pelo desenvolvimento dos sistemas sob responsabilidade do pesquisador que idealizou o projeto.

8. Por fim, quanto à determinação constante do item 9.8 do Acórdão 2644/2009-TCU-Plenário (determinação para que a SFC/CGU avaliasse a implantação e efetivo funcionamento do Projeto de Melhoria do Modelo de Gestão de Despesas - PMMGD da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, produto do Contrato 45/2006), pode ser avaliada em conjunto com a determinação do item 1.5 do Acórdão 1.458/2011-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 015.077/2009-6 (prestação de contas da Anvisa, exercício 2008), que trata do mesmo objeto. Houve tratamento para a questão, conforme despacho de expediente constante do mencionado processo (peça de 29/7/2011 do TC 015.077/2009-6).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 9. Isso posto, submetem-se os autos à consideração superior para propor:
- 9.1 o levantamento do sobrestamento dos autos determinado no item 9.1 do Acórdão 3102/2011-TCU-1ª Câmara, com fundamento no Art. 39, § 3º, da Resolução-TCU 191/2006;
- o julgamento das contas do responsável Wesley José Gadelha Beier, CPF 352.027.181-87, pela regularidade com ressalvas, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1°, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ante os apontamentos constantes do TC 009.390/2008-0;
- 9.3 o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169 do RI/TCU.

SecexSaúde, 2ª Diretoria Técnica, em 13 de junho de 2013.

(assinado eletronicamente)
MESSIAS ALVES TRINDADE
Diretor – AUFC matr. 6593-5